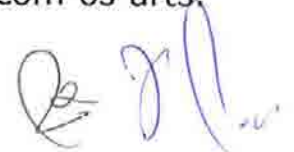


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO *JOAQUIM BARBOSA*,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

URGENTE

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO ("AASP"), associação que congrega mais de 92.000 (noventa e dois mil) advogados militantes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.500.855/0001-39, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Álvares Penteado, 151, no Centro, CEP 01012-905, **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO** ("OAB/SP"), entidade de serviço público que conta com mais de 300.000 (trezentos mil) advogados em seus quadros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça da Sé, 385, Centro, CEP 01001-902, e **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO** ("IASP"), tradicional associação de advogados fundada em 29.11.1874, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.198.555/0001-00, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, 377, 26º andar, no Centro, CEP 01009-906, por seus presidentes (docs. nºs 01/03), infra-assinados, vêm, mui respeitosamente, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV, a, e 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, combinados com os arts.



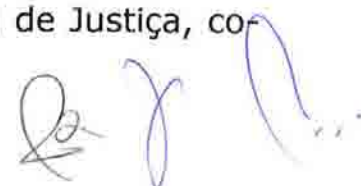
25, XI, 91 e seguintes, do Regimento Interno deste E. Conselho Nacional de Justiça, propor o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido de urgente concessão de medida liminar**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ("TJSP"), visando seja desconstituído ou alterado o Provimento CSM nº 2.028, de 17 de janeiro de 2.013, de sorte a assegurar aos Advogados os direitos de livre ingresso e de pleno atendimento em todas as unidades jurisdicionais do Estado de São Paulo, sem restrições de horário, desde que no local se ache presente qualquer servidor ou empregado, conforme expressamente previsto no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

I - PRELIMINARMENTE: ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO SOBRE OS FUNDAMENTOS DA MEDIDA.

1º) – As razões, de fato e de direito, pelas quais as Requerentes pedem a imediata suspensão e, ao final, a revisão das regras do citado provimento, seguem adiante enunciadas.

2º) – Antes de expô-las, porém, cumpre esclarecer que o pedido das Requerentes **não** se funda no art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 88/2009 (com a redação dada pela Resolução CNJ nº 130/2011) e, portanto, **não** se confunde com a discussão posta nos autos do Pedido de Providências nº 00000234-55.2013.2.00.0000 – no bojo do qual o Relator Consº **Neves Amorim** negou medida liminar, justamente por entender que, suspensa a eficácia daquele preceito da Resolução CNJ nº 88/2009 por efeito de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, não mais haveria *fumus boni juris* (doc. nº 01).

3º) – Diversamente, o pedido das Requerentes funda-se, **sim**, precipuamente no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia, e na jurisprudência iterativa que se consolidou em torno da sua escorreita interpretação, tanto neste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, co



mo também perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmes ao repelirem a delimitação de horário do expediente forense para que os Advogados possam ingressar nos fóruns ou serem atendidos em cartórios, secretarias e demais unidades jurisdicionais, pelos servidores lá presentes – *fundamentos esses ainda não apreciados*.

4º) – Feito esse registro preliminar, passa-se à exposição dos fatos e do direito sobre os quais a postulação das Requerentes se funda.

II – OS FATOS:

5º) – Há pouco dias, em 18.01.2013, foram a Advocacia e a comunidade jurídica paulista em geral surpreendidas com a publicação oficial do Provimento CSM nº 2.028, de 17 de janeiro de 2.013, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. nº 04), o qual reservou, por isso, parte do expediente forense matutino (das 9h às 11h) exclusivamente para serviços cartorários internos e dispôs que, nesse período, não haverá atendimento a Advogados. É o que se colhe dos seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º. O horário das 9 às 11 horas será reservado, exclusivamente, para o serviço interno de organização do expediente cartorário, autuação de iniciais e juntada de petições em geral, cumprimento de despachos e decisões, registro de sentenças, expedição de ofícios, mandados, guias, preparação de termos de conclusão, vista e de carga de autos, cadastramento de procuradores, alocação de autos em escaninhos, promoção de reuniões internas de gestão e outras atividades afins.

Art. 2º. Não haverá atendimento a Advogados, Defensores Públicos, Procuradores, membros do Ministério Público e ao jurisdicionado em geral no horário de expediente interno, ressalvados os casos urgentes de que trata o Provimento nº 1.154/2006 do Conselho Superior da Magistratura”.



5º.**A.** – Dito provimento de 17.01.2013 (o ato atacado) foi publicado no Diário da Justiça de 18.01.2013... para entrar em vigor no próprio dia de sua publicação, colhendo assim de surpresa toda a comunidade jurídica que, repita-se, não foi previamente informada e, portanto, não teve sequer a oportunidade de discutir a adequação da medida, muito embora constitucionalmente se preveja que “o advogado é indispensável à administração da Justiça” (CF, art. 133, 1ª parte).

5º.**B.** – Diversos Advogados, surpreendidos pelo ato, foram simplesmente impedidos *manu militari* de ingressar nos fóruns na manhã do dia 18.01.2013, em virtude daquele provimento. Como é natural, registraram-se vários incidentes em diversos fóruns do Estado de São Paulo.

5º.**C.** – Aliás, tão atabalhoada foi a edição do aludido Provimento CSM nº 2.028/2013 (doc. nº 04), *venia concessa*, que o mesmo precisou, às carreiras, ser emendado (notadamente para deixar clara a sua aplicabilidade também à segunda instância) e republicado em 21.01.2013, o que se fez sob o mesmo número (doc. nº 05).

6º) – Seja como for, ao tomarem conhecimento da edição daquele provimento – vedando o ingresso e o atendimento dos Advogados durante parte do expediente forense –, os presidentes das Requerentes imediatamente se reuniram e, no próprio dia 18.01.2013, encaminharam ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. **Ivan Ricardo Garisio Sartori**, consignando que o referido provimento violava prerrogativas legais dos Advogados (previstas no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia) e, ademais, contrariava a própria decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, analisando regra de idêntico teor à agora (re)editada, reconheceu a sua manifesta ilegalidade e, por isso, concedeu a segurança (doc. nº 06). Solicitou-se, assim, a revogação do ato inquinado.

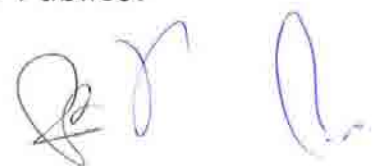


7º) – Infelizmente, o justo pedido veiculado no ofício subscrito pelas entidades representativas da Advocacia paulista não foi atendido pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura do TJSP, o qual assim manteve o seu ato. Fê-lo, possivelmente, porque, no entretempo, um mal fundamentado pedido de providências, apresentado isoladamente por um Advogado, teve o seu pedido de liminar indeferido perante este Egrégio Conselho Nacional de Justiça – ocasião em que o E. TJSP veiculou nota pública, que as Requerentes reputam absolutamente injusta, afirmando que “o Tribunal de Justiça lamenta a ausência de parceria da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus integrantes, toda vez que se procura alternativas em prol da agilização dos procedimentos” (doc. nº 07).

8º) – Diante deste quadro, outra alternativa não resta às Requerentes para salvaguardar as prerrogativas dos Advogados senão socorrer-se do presente procedimento de controle administrativo, para desconstituir ou alterar o Provimento CSM nº 2.028/2013; restabelecer o império da lei (CF, art. 5º, II); e resguardar, em suma, os direitos dos Advogados em geral de livremente ingressarem e serem normalmente atendidos em todas as unidades jurisdicionais do Estado de São Paulo durante todo o expediente forense, sem restrição de horário, desde que no local se ache presente qualquer servidor ou empregado, conforme assegurado no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

III – O DIREITO:

9º) – A postulação das Requerentes, como já dito, ampara-se na lei e na jurisprudência, tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, com as quais o Provimento CSM nº 2.028/2013 atrita, de chapa, ao instituir horário de expediente interno e durante ele proibir o ingresso no fórum e o atendimento a Advogados e membros do Ministério Público.



III.A. – Maltrato à lei federal expressa (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, VI, c).

10º) – Com efeito, **embora** as Requerentes reconheçam que os tribunais gozam de autonomia administrativa (CF, art. 96, I) – autonomia essa cuja extensão, segundo bem ressaltou o douto Min. **Ricardo Lewandovski**, ainda precisa ser reavaliada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, diante da superveniência da EC nº 45/2004⁽¹⁾ – e, por isso mesmo, **embora** saibam as Requerentes que, com a suspensão da eficácia do art. 3º, § 4º, da Resolução CNJ nº 88/2007 em virtude de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela “Associação dos Magistrados Brasileiros”, ainda prevalece o antigo entendimento de que “é competência privativa dos Tribunais organizar suas secretarias e o funcionamento delas” (CNJ, Pedido de Providências 1.436, Rel. Consº **Andréa Pacha**, j. 14.08.07), **fato é** que, ao fixar administrativamente o horário de expediente forense, não poderia o E. TJSP extrapolar os limites da lei e ofender, por esse modo, prerrogativas legais daqueles que, também constitucionalmente, são partícipes da administração da Justiça (CF, art. 133); partícipes, e não meros espectadores.

11º) – Vale dizer, o E. TJSP pode, via de regra, fixar os horários de expediente nos seus respectivos órgãos jurisdicionais; não pode, porém, estabelecer que, durante o horário de expediente que houver por bem fixar, os Advogados estarão proibidos de adentrar nas respectivas unidades jurisdicionais e de serem atendidos pelos escreventes que lá estiverem. Pois, se assim o fizer, como fez no Prov. CSM nº 2.028/2013 ora atacado, estará a malferir a regra expressa do art. 7º, VI, c, do vigente Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), cristalina ao prever:

⁽¹⁾ É o que Sua Excelência ressaltou, ao apreciar medida liminar no MS 31.069-DF: “Evidentemente, esta Corte, no julgamento de mérito da referida ADI 4.598/DF, deverá definir oportunamente se esta autonomia sofreu alguma limitação após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 e a criação do Conselho Nacional de Justiça”.



"Art. 7º. São direitos do advogado:

«omissis»

VI - ingressar livremente:

«omissis»

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;"

11º.**A.** – Não é de hoje que assim é. "O livre ingresso e trânsito de advogados nas repartições judiciais, cartoriais, policiais e prisionais", bem frisou o saudoso jurista **José Guilherme Villela**, "foi sempre da tradição brasileira"⁽²⁾. Com análoga conformação, já constava do art. 89, V, c, do revogado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215/1963).

11º.**B.** – Mesmo não sendo regra nova, infelizmente, é das mais desrespeitadas, segundo registra **Paulo Luiz Neto Lôbo**:

"Direito de acesso do advogado. Das prerrogativas do advogado, as mais sensíveis e violados são justamente as que lhe asseguram os meios necessários de sua atuação, em face dos agentes e órgãos públicos, sobretudo dos relacionados com a administração da Justiça. Atitudes burocráticas e prepotentes frequentemente se antepõem à liberdade de movimentos do advogado, quando no exercício profissional. O novo Estatuto introduziu mecanismos mais severos, de forma a efetivar esses direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho do advogado, que não pode ficar à mercê da prudência ou arbítrio dos outros. O advogado exerce serviço público e não pode

⁽²⁾ JOSÉ GUILHERME VILLELA, *O advogado nos juízos, tribunais e órgãos da administração pública*, RDA 227/354.



ser impedido de ingressar livremente nos locais públicos onde deva atuar. Por esta razão, compreende-se a especificação contida no inciso VI (...). No sentido do Estatuto, já tinha decidido o STJ que a advocacia é serviço público, igual aos demais prestados pelo Estado, e, por suposto, 'o direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição – no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa ao atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno' (RMS 1.275-RJ, rel. Min. **Gomes de Barros**, RT 687/187)⁽³⁾ (**Paulo Luiz Neto Lôbo**).

11º.C. – E assim é – como já teve este Egrégio Conselho Nacional de Justiça a oportunidade de explicar – porque “o Fórum Judicial é também local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais” (CNJ, PCA 0004187-66.2009.2.00.0000, Rel. Consº. **Jefferson Luis Kravchynchyn**, v.u., j. 13.10.2009).

12º) – Em suma, o E. TJSP pode, por ato infra legal, fixar o horário de expediente nos respectivos órgãos, pois essa providência está no âmbito da autonomia administrativa (ao menos segundo a exegese que provisoriamente está a prevalecer no Excelso Pretório); ao fazê-lo, porém, não pode ir além disso e proibir o ingresso dos Advogados nos fóruns ou o seu atendimento pelos escreventes que lá se encontrarem, como proibiu no provimento atacado, pois já aí estará a

⁽³⁾ PAULO LUIZ NETO LÔBO, *Comentários ao novo Estatuto da Advocacia e da OAB*, Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1994, pp. 52-53.



afrontar claras e inequívocas prerrogativas legais dos Advogados, prerrogativas essas que buscam preservar o próprio *status* constitucional da sua missão essencial:

“Nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado” (STF, MS 23.576-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, j. 29.11.1999, DJU 07.12.1999).

13º) – Mas não é só!

III.B. – Menosprezo à jurisprudência dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário e, portanto, à sua própria autoridade; desrespeito à decisão do STJ em mandado de segurança impetrado contra idêntico ato do TJSP.

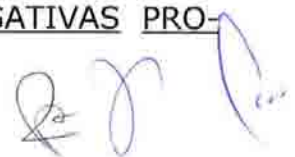
14º) – Além de chocar-se com a letra expressa do Estatuto da Advocacia, o Provimento CSM nº 2.028/2013 colide também com a jurisprudência remansosa deste E. Conselho Nacional de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça – uníssona ao proibir a criação de horários de expediente interno, com a vedação ao ingresso e ao atendimento de Advogados.

15º) – De fato, em mais de uma oportunidade, este E. Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de cassar atos de tribunais que, a pretexto de regular o horário de expediente forense, criaram horários de “expediente interno” e, portanto, opuseram óbices ao ingresso dos Advogados nas unidades jurisdicionais e ao seu atendimento pelos servidores que lá se encontravam:



“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO. 1. ATO DO PRESIDENTE. DELEGAÇÃO REGIMENTAL. VALIDADE. Incensurável a iniciativa de edição de ato monocrático pela Presidência de tribunal quando o Regimento Interno, aprovado por seus membros efetivos, lhe confira tal delegação. 2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, Lewandovski). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4º, I). 3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADEQUAÇÃO. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei nº 8.906/94, art. 7º, VI, c). 4. PORTARIA REVOCATÓRIA DA PORTARIA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. A edição de nova portaria substitutiva e revocatória de portaria objeto de ataque inicial não prejudica o exame da matéria quando, ainda que atenuando os vícios originais, persista a incompatibilidade de seu texto com disposição legal expressa. Pedido conhecido e parcialmente acolhido para, mantendo intacto o ato administrativo sucessor do ato atacado, determinar que as Secretarias das Varas do Trabalho da Bahia atendam os advogados enquanto houver serventuário em atividade, ainda que aquém ou além do horário de expediente fixado pela presidência” (CNJ, PCA 0001470-18.2008.2.00.0000, Rel. Consº. **Antônio Humberto Souza Júnior**, m.v., j. 17.03.2009) (doc. nº 08).

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ACESSO DOS ADVOGADOS ÀS DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PRO-



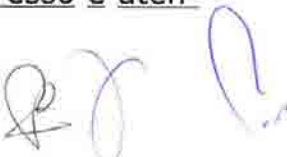
FISSIONAIS. – Enquanto houver a presença de serventuários nos recintos forenses deve-se permitir o acesso dos advogados. – A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, conseqüentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado. – O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais” (CNJ, PCA 0004187-66.2009.2.00.0000, Rel. Cons^o. **Jefferson Luis Kravchynchyn**, v.u., j. 13.10.2009) (doc. n^o 09).

16^o) – Há mais.

17^o) – As restrições à atuação dos Advogados impostas pelo Provimento CSM n^o 2.028/2013 do TJSP contrariam não apenas a firme orientação deste E. Conselho Nacional de Justiça, mas, inclusive, desafiam a jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

17^o.A. – Realmente, desde longa data, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete último da lei federal, vem decidindo pela ilegalidade de portarias, provimentos e quejandos que criam horários reservados para expediente interno, sem atendimento a Advogados:

“ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O Advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como ‘particular em colaboração com o Estado’, é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e aten-



dimento em repartições públicas (art. 89, VI, c, da Lei nº 4.215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor na repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição em horário de expediente ou fora dele basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao Advogado. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de Advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida” (STJ, RMS 1.275-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, v.u., j. 05.02.1992, DJ 23.03.1992, RSTJ 30/277, RT 687/187) (doc. nº 10).

“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94. Recurso ordinário provido” (STJ, RMS 15.706-PA, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, v.u., j. 01.09.2005, DJU 07.11.2005) (doc. nº 11).

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: ‘São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado’. O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. ‘O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, ‘c’ da Lei n.



4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Denise Arruda**, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 7.11.2005. 3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. 4. Recurso ordinário provido, com a conseqüente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante" (STJ, RMS 28.091-PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Denise Arruda**, v.u., j. 18.06.2009, DJe 05.08.2009) (doc. nº 12).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. INGRESSO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do ato praticado pela Juíza de Direito da Comarca de Três Marias com o objetivo de propiciar ao ora recorrente o exercício pleno de suas atividades advocatícias, por meio de atendimento por algum dos servidores presentes do fórum da citada comarca, no período matutino, quando lá estiverem. 2. Esta Corte solidificou o entendimento segundo o qual é suficiente para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado a cir-



cunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele. Precedentes. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido” (STJ, RMS 31.969-MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, v.u., j. 23.08.2011, DJe 30.08.2011) (doc. nº 13).

17º.**B.** – O que mais causa espécie, *data venia*, é que o C. Superior Tribunal de Justiça já reprovou solenemente medida do E. TJSP praticamente idêntica àquela agora “repristinada” pelo Provimento CSM nº 2.028/2013!

17º.**C.** – Com efeito, ao julgar o RMS 21.524-SP, a E. 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, reconheceu a ilegalidade do Provimento CSM nº 1.136/2006, por meio do qual o TJSP havia pretendido reservar parte do expediente (das 9h às 10h) apenas para serviços internos, sem atendimento a Advogados:


“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (COLETIVO). ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA/TJSP QUE RESTRINGE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. (...) 1. Nos termos do art. 7º, VI, *b* e *c*, da Lei 8.906/94: ‘São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) *b*) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; *c*) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado’. O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. 2. O ato atacado, em sua atual vigência (Provimento 1.113/2006 do Conselho Super-



rior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), determina que os advogados e estagiários (inscritos na OAB) serão atendidos, nos ofícios de Justiça de primeira instância e nos Cartórios de segunda instância, a partir das 10h00, reservando-se o intervalo de 9 às 10 horas ao expediente interno das Unidades Cartorárias. Conforme se verifica, o ato impugnado viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. 3. Assim, o recurso merece parcial provimento para que, consequentemente, a ordem seja parcialmente concedida, determinando-se o afastamento da restrição em relação aos advogados, mantendo-se, no entanto, em relação aos estagiários inscritos na OAB, porquanto o art. 7º, VI, *b* e *c*, da Lei 8.906/94 a eles não se refere, não havendo norma legal que lhes assegure as prerrogativas ali previstas. 4. Recurso ordinário parcialmente provido” (STJ, RMS 21.524-SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Denise Arruda**, v.u., j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, p. 249) (doc. nº 14).

17º.**D.** – Não obstante essa específica decisão judicial, emanada de Tribunal superior e em linha com a jurisprudência iterativa existente sobre o tema, ainda assim o E. TJSP resolveu, agora, editar novo provimento, o Prov. CSM nº 2.028/2013, ainda mais restritivo para os Advogados que o anterior reprovado – conduta essa que, por sinal, muito mal se concilia, *venia concessa*, com as críticas que o E. TJSP tem feito aos Advogados em geral por supostamente recorrerem em excesso e se voltarem contra a jurisprudência dos tribunais superiores, à qual deveriam se curvar.

18º) – No mais, a Advocacia paulista tem, desde sempre, se mostrado sensível às restrições materiais e orçamentárias às quais está injustamente submetido o Poder Judiciário bandeirante: tem publicamente pugnado, inclusive junto aos Poderes Executivo e Legislativo, pelo aumento das dotações orçamentárias; tem, frequentemente, contribuído materialmente para o aparelhamento de unidades jurisdicionais, por meio de doações ou a assunção de tarefas que o Estado de-



veria estar diretamente a se desincumbir; tem, na extensão que o E. TJSP lhe permite procurado participar das iniciativas de modernização das rotinas cartorárias e dos grupos de estudo para a implantação de novas tecnologias, e assim por diante.

18º.A. – No entanto, por mais que as Requerentes possam se sensibilizar com as alegações de carências de recursos materiais e humanos, fuga de servidores e entulhamento dos cartórios, a verdade é que, segundo reconhecido nos próprios considerandos do provimento ora atacado, todas essas dificuldades não se colocaram de inopino, da noite para o dia; antes, foram progressiva e lentamente se agravando ao longo de anos e anos, também por conta de certa incúria e inércia no enfrentamento de problemas antigos e crônicos.

18º.B. – Seja como for, com o que as Requerentes não podem assentir é que se queira solver esses problemas às custas da violação de prerrogativas legais ou da criação de óbices ao exercício da profissão daqueles que representam interesses alheios, isto é, os interesses daqueles que são os reais destinatários da própria atividade jurisdicional.

19º) – Diante de todo o exposto, as Requerentes, amparadas no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia, no entendimento fixado por este E. Conselho Nacional de Justiça em casos análogos e na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pedem e esperam que, processado regularmente o procedimento de controle administrativo, seja julgado procedente o pedido para rever os arts. 1º e 2º, do Provimento CSM nº 2.028/2013, de modo a assegurar, durante todo o expediente forense (e, portanto, a partir das 9h), o livre ingresso dos Advogados nas unidades jurisdicionais e o pleno atendimento pelos escreventes que lá se encontrem, sem quaisquer restrições.



IV – O PEDIDO DE LIMINAR SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ATACADO.

20º) – Presentes o *periculum in mora* e a relevância dos motivos invocados, as Requerentes pedem e esperam, também, a concessão de medida liminar (RICNJ, art. 25, XI), para sustação parcial dos efeitos do ato atacado em relação aos Advogados.

20º.**A.** – *In casu*, conforme já exposto nos tópicos precedentes, é inegável a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*), amplamente demonstrado: em linha com o entendimento consolidado deste E. Conselho Nacional de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, ofende a prerrogativa legal prevista no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia o provimento que institui horários de expediente interno e que proíbe, ao longo dele, o ingresso de Advogados nos fóruns e o seu atendimento cartorário por escreventes que lá se encontrem. Isso, aliás, foi reconhecido nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato anteriormente editado pelo próprio E. TJSP, substancialmente idêntico àquele repristinado pelo provimento impugnado nesta medida.

20º.**B.** – E, quanto ao segundo requisito, isto é, o da possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso não seja deferida (*periculum in mora*), evidente é a sua presença. É que, se não for concedida prontamente a liminar (suspendendo os efeitos do ato atacado), o futuro deferimento da medida não aproveitará nem terá como restabelecer as violações aos direitos dos Advogados; a futura concessão da medida não restabelecerá as violações ocorridas no entretanto. De mais a mais, prevendo-se no provimento que essa restrição vigorará, em princípio, por seis meses, é evidente que, se não for a medida deferida prontamente, muito provavelmente perderá o seu objeto, quando do julgamento final.



20º.C. – Daí porque, reunindo as Requerentes as condições para a obtenção de liminar, pedem e esperam a pronta sustação do ato atacado em relação aos Advogados, assegurando-lhes os direitos de livremente ingressar nos fóruns, mesmo durante o período de “expediente interno”, e de serem atendidos normalmente nos cartórios e secretarias, pelos respectivos servidores.

V – EM CONCLUSÃO:

21º) – Para a prova do alegado, as Requerentes ofertam a inclusa documentação, protestando pela juntada de novos documentos que porventura se façam necessários.

22º) – Isto posto, as Requerentes pedem e esperam, mui respeitosamente:

A) – que, liminarmente e *inaudita altera parte*, seja concedida medida liminar suspendendo os efeitos do Provimento CSM nº 2.028/2013 em relação aos Advogados, assegurando-lhes os direitos de ingressar no fórum e demais unidades jurisdicionais, mesmo durante o “expediente interno” das 9h às 11h, e de serem normalmente atendidos pelos serventuários que lá se encontrarem; e

B) – que, oportunamente, seja determinada a notificação do E. TJSP, na pessoa de seu Presidente, para prestar informações, no prazo legal, acompanhando o procedimento de controle administrativo até final decisão, que o deverá acolher para o fim de desconstituir ou alterar os arts. 1º e 2º do Provimento CSM nº 2.028, de 17 de janeiro de 2.013, de sorte a assegurar aos Advogados os direitos de livre ingresso e de pleno atendimento em todas as unidades jurisdicionais do Estado de São Paulo,



sem restrições de horário, desde que no local se ache presente qualquer servidor ou empregado, conforme expressamente previsto no art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

TERMOS EM QUE, D. e A. esta, com os inclusos documentos, em número de 14 (quatorze), do deferimento, por ser de direito,

EE. R. M.

De São Paulo para Brasília, 31 de janeiro de 2013.

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo
Marcos da Costa
(Presidente)

Associação dos Advogados de São Paulo
Sérgio Rosenthal
(Presidente)

Instituto dos Advogados de São Paulo
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro
(Presidente)